



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
125
10/09/10
59
Bairro 91662-9

5218
A

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SMURBE - SC Nº 244/08 - SLU

PROCESSO Nº 01-143298-07-98

CONCORRÊNCIA SMURBE 183/2007 – SLU

CONCEDENTE / CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CONCESSIONÁRIO / CONTRATADO: CONSÓRCIO HORIZONTE ASJA

BASE LEGAL: § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95 c/c artigo 25 da Lei 8.666/93

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com sede à Av. Afonso Pena, nº 1212 – Centro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.383/0001-40, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Políticas Urbanas, Engº Murilo de Campos Valadares, assistido pelo Assessor Jurídico da SMURBE (por delegação), Sebastião do Espírito Santo de Castro, presente o Superintendente da Superintendência de Limpeza Urbana, Engº Eduardo Dias Hermeto, assistido pela Diretora Jurídica da SLU, Ana Cristina Carvalho Lamounier, doravante denominado **CONTRATANTE**; e o **CONSORCIO HORIZONTE ASJA**, com sede à Rua Paracatu, nº 1253, Sala 5, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30180-091, inscrito no CNPJ sob o nº 10.169.212/0001-50, neste ato representado por seu administrador, Dr. Enrico Maria Roveda, italiano, economista, portador da Carteira de Identidade RNE nº V453833-2 DELEMIG/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.519.031-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Moema, nº 425, 14º andar, ap. 141, Planalto Paulista, CEP 04077-021, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem aditar o contrato de concessão de exploração de biogás gerado no aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos – CTRS/BR-040, pelo que entre si ajustam as cláusulas e condições no contexto e a seguir reciprocamente estipuladas.

Considerando as partes que a exploração de energia alternativa originada do biogás é de relevante interesse público, constituindo-se fonte de receita não estudada, não elaborada e nem regulada no edital e no contrato que as vincula;

considerando que as conclusões fixadas em substancial parecer jurídico, fls. 5050 a 5058 elaborado sobre a matéria definem a legitimidade de readequação de ajustes financeiros que visem à fonte de receita alternativa, assim legitimando a formalização do presente aditamento, o que é corroborado pela Secretaria Municipal de Finanças, fls. 5085;

considerando, também, a manifestação da diretoria operacional da SLU, fls. 5208 e 5209;

(Handwritten signatures)

(Handwritten mark)



considerando, ainda, que a produção de energia elétrica exige investimentos de monta, também não previstos no edital origem e nem no contrato de concessão formalizado;

considerando também, em especial, que os estudos de viabilidade elaborados pelo **CONCESSIONÁRIO**, revisados e aprovados pelo **PODER CONCEDENTE**, autorizam a renegociação das condições financeiras que deverão presidir a exploração da energia alternativa;

e por fim, considerando que os recíprocos direitos e obrigações poderão ser ajustados nesta manifestação de vontade, vez que amparadas pelo preceito legal contido no § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95, combinado com a norma do artigo 25 da Lei 8.666/93, fazendo-o da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1 - Adita-se às obrigações do **CONCESSIONÁRIO** a exploração de energia elétrica alternativa, com aproveitamento do biogás extraído do aterro sanitário CTRS/BR-040, obrigando-se ele a realizar, a expensas próprias, todos os investimentos relativos à elaboração de projetos; ao processo de seu licenciamento ambiental; à execução de obras, serviços e instalações e à operação e manutenção do sistema.

Ao **CONCESSIONÁRIO** fica reservada a faculdade e direito de suspender a atividade de geração de energia alternativa, caso as condições econômicas do empreendimento se revelem inviáveis ou prejudiciais, de forma justificada e mediante prévia comunicação ao **PODER CONCEDENTE**.

2 - Acresce-se à cláusula sexta, item 6.19, a alínea “i”, fixando a seguinte obrigação do **CONCESSIONÁRIO**:

“i) relatório de faturamento de exploração de energia elétrica alternativa, acompanhado de cópia de notas fiscais emitidas e quitadas, determinantes de fixação do repasse financeiro ajustado entre partes.”

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O objeto deste aditamento fica condicionado, em seu prazo de exploração, à vida útil de produção de biogás pelo aterro sanitário CTRS/BR-040, e não poderá extravasar o prazo de vigência do contrato base deste aditivo.

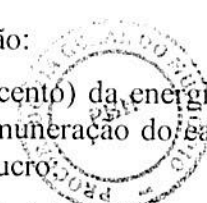
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REPASSES

1 - A energia gerada será dividida entre as partes na seguinte proporção:

1.1 - Ao **CONCESSIONÁRIO** caberá 94% (noventa e quatro por cento) da energia total a ser produzida, medida em kWh (quilowatt hora), como forma de remuneração do capital, ao reembolso dos investimentos, às despesas de operacionalização e ao lucro;

1.2 – AO **CONCEDENTE** caberá a participação de 6% (seis por cento) da energia geral total produzida, medida em kWh (quilowatt hora),

2 - Ao **CONCEDENTE** fica reservada a faculdade e direito de receber em espécie o valor financeiro apurado, mediante a conversão de kWh (quilowatt hora) em reais da parte que lhe



f
J
J



cabe, a ser repassado mensalmente pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante depósito deste valor em instituição bancária a ser indicada pelo **CONCEDENTE**, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de liquidação de cobrança relativa a qualquer fornecimento realizado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS BENS REVERSÍVEIS

Não são bens reversíveis, e por isso manter-se-ão como propriedade única do **CONCESSIONÁRIO**, todos aqueles que vierem a ser implantados para a exploração da energia alternativa de que trata este aditivo, dentre eles e em especial, motores de produção, transformadores, chiller, trocador de calor, etc.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e ratificadas, no que não contrariarem as disposições aqui ajustadas, todas as demais cláusulas e condições expressadas no contrato base, ora aditado.

E por estarem assim firmes e ajustadas, assinam as partes qualificadas no contrato original o presente termo, elaborado em quatro vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2010.

Murilo de Campos Valadares
Secretário Municipal de Políticas Urbanas
CONTRATADO / CONCEDENTE

Eduardo Dias Hermeto
SUPERINTENDENTE DA SLU

Enrico Maria Roveda
CONSÓRCIO HORIZONTE ASJA
CONCESSIONÁRIO / CONTRATADO

VISTO E DE ACORDO:

Sebastião do Espírito Santo de Castro
Assessor Jurídico Da Smurbe (Por Delegação)

Ana Cristina Carvalho Lamounier
Diretora Jurídica da SLU

